



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 765

DE 31 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMIS  
SÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PRÓ  
VIDÊNCIAS.

A Camara Municipal de Paraty, DECRETA, e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS

IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artº. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão de  
bens imóveis, e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso  
"inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou  
do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física,  
conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais  
sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referi  
das nos incisos anteriores.

Artº. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes /  
mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalen -  
tes;

II - dação em pagamento;

III - permuta.

Cont.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

I

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvados os casos previstos nos incisos III do artº. 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, / quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, / quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e / venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, de pois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

II

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" / não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - doação;

XXII - instituição do usufruto, uso e habitação;

XXIII - transferência de direito sobre construção, em terreno/alheio, mesmo que seja feita ao proprietário do solo;

XXIV - cessão dos direitos de opção de venda desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXV - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XXVI - cessão dos direitos hereditários ou legados;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o devedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para e feitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

III

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artº. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - o disposto nos incisos III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Cont.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

IV

§ 4º - as instituições de educação e assistência social de verão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na ma nutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar / perfeita exatidão;

§ 5º - o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III / deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 6º - o disposto no inciso III deste artigo aplica-se so mente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artº. 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao lo catário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura, determinada / por pessoas jurídicas de direito público;

Cont.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

V

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos os seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

IX - a transmissão em que o alienante seja o Município de Paraty.

**SEÇÃO IV**

**DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO**

Artº. 5º - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel, ou de direito real sobre imóveis, destinado à instalação de:

I - sociedades desportivas cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II - confederações e federações de sociedades referidas no inciso anterior;

III - estabelecimentos de ensino autorizados ou reconhecidos oficialmente;

IV - teatros e;

V - entidades sindicais oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultura recreativa ou desportiva.

§ 1º - o disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou disvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real;

Cont.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

VI

§ 2º - no caso do parágrafo anterior, será devido imediatamente, o imposto não pago à época de transmissão, com os acréscimos / legais contados somente da data em que tiver lugar o fato causador / da perda do benefício fiscal.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artº. 6º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artº. 7º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Artº. 8º - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem / ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual / se opera a transmissão.

Artº. 9º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, e os co-herdeiros, conforme o caso.

*Artº.* 10º - Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular, ou por mandato em causa / própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou estabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária .

Artº. 11º - O imposto é devido ao Município de Paraty se / nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem / os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Município ou no estrangeiro.

Cont.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

VII

Artº. 12º - O lançamento do imposto será efetuado na repartição fazendária competente do Município.

Parágrafo único - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a dois ou mais Municípios, o lançamento do imposto far-se-á por arbitramento, apurando-se o valor do imposto a ser atribuído a cada um deles.

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Artº. 13º - A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis.

Parágrafo único - Entende-se por valor venal o valor corrente do mercado do bem ou direito.

Artº. 14º - Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na instituição de usufruto, uso e habilitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

IV - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V - na aquisição da nua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder do quinhão hereditário, da meação conjugal e da quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

VIII

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou direito;

XI - no usucapião, o valor do bem, excluídas as benfeitorias feitas pelo usucapiente;

XII - no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou direito;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista do artigo 3º parágrafo 1º, o valor do bem ou direito;

XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere o inciso V do Artº. 1º, o valor do bem ou direito não utilizado na realização do capital e;

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja da propriedade plena do domínio útil ou de outro integral do bem ou direito.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor-base para cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

XVI - no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 1º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Parágrafo 2º - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívi -



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

IX

dívidas do espólio.

Artº. 15º - Não será incluído na base do cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha ser executada, diretamente a sua custa, integrando-se ao seu patrimônio.

Artº. 16º - O valor do bem adquirido, base para o cálculo / do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Artº. 17º - Nas transmissões "inter vivos", a autoridade fazendária poderá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

SEÇÃO VII

DAS ALIQUOTAS

Artº. 18º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor fixado para a base de cálculo as seguintes alíquotas:

Inciso 1º - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21/08/64, e Legislação Complementar:

1 - Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (cinco décimos por cento);

2 - Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

Inciso II - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

X

Artº 19º - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I - Na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seu sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 40 (quarenta) dias, contados da data da Assembléia ou da escritura em que formalizarem aqueles atos;

II - Nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério público;

III - Na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - No usucapião, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - Na compra e venda e na cessão de direito aquisitivos, precedidas de promessas, dentro de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do respectivo instrumento de promessa;

VI - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, a que se refere a Lei Federal nº4.380, de 21.08.74, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do ato;

VII - Nos casos não especificados decorrentes de atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, a partir da lavratura do ato;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XI

VIII - Na cessão física, até a data do pagamento da indenização.

§ 1º - Na transmissão "inter vivos", objeto de instrumento lavrado em outro Município, 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo;

§ 2º - Nas cessões de direito e ação à herança ou legado, o pagamento do imposto será feito:

1 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do documento de cessão, tomando-se por base o valor nele declarado pelas partes;

2 - No prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente a diferença que vier a ocorrer entre o valor declarado e o valor venal do bem na data do instrumento de cessão.

§ 3º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis, será sempre precedida do pagamento do imposto de transmissão "inter vivos", ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos;

§ 4º - Na hipótese de que trata o inciso VI deste artigo, o promitente comprador e o promitente cessionário ficam obrigados a apresentar a repartição fazendária para a comprovação do pagamento do tributo, o título correspondente em até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo fixado para o seu recolhimento, sob pena de sujeitarem-se a multa prescrita no artigo 23, inciso V da presente Lei;

§ 5º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XII

§ 6º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artº 20 - As repartições Municipais poderão efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto de transmissão as partes, despachantes estaduais, e, mediante a apresentação do instrumento regular de mandato, a quaisquer mandatário.

§ 1º - O Poder Executivo no interesse do serviço, e dos contribuintes, poderá, através de decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se referem o artigo anterior, ressalvados as prerrogativas dos advogados, contadores e despachantes estaduais.

§ 2º - Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam as dos negócios jurídicos a que venham ser realizados.

**SEÇÃO IX**

**DA RESTITUIÇÃO**

Artº 21 - O imposto recolhido será restituído se:

I - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício da suspensão do pagamento do imposto;

III - houver rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art.º 22 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequencia lavrada a escri-



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XIII

tura.

II - aquele que venha perder ao imóvel em virtude de pacto de retro venda.

**SEÇÃO X**

**DAS PENALIDADES**

Art. 23 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto "inter vivos", quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for o tributo pago nos prazos legais, ou regulamentares;

II - de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UFERJs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração, relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o benefício na não-incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - de 3 (tres) UFERJs, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - de 3 (tres) UFERJs, no descumprimento da determinação contida no § 4º do art. 19 da presente lei.

§ 1º - se o ato a que se refere o inciso I deste artigo, estiver incluído dentro dos casos de nulidade, não-incidência, isenção ou suspensão do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) da UFERJ.

§ 2º - multa ~~de igual~~ prevista no inciso II deste artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão.

*Handwritten signature or initials.*



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XIV

tidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário e servidor. /

Art. 24 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

Art. 25 - A imposição de penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 26 - Os servidores da justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes judiciais do Município de Paraty nos casos previstos em lei, e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 2 (duas) UFERJs.

Art. 27 - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios e atualização monetária será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição far-se-á no momento em que o cálculo for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 28 - o infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado com abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento do crédito lançado.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XV

**SEÇÃO XI**

**DOS RECURSOS E DOS PRAZOS**

Art. 29 - O lançamento do imposto de transmissão "inter vivos", poderá ser impugnado pelo sujeito passivo no prazo de 30 (trinta) dias, com observância do que dispuser a regulamentação da presente lei.

Parágrafo Único - O sujeito passivo indicará na impugnação, o seu perito, louvando-se à autoridade lançadora em outro por ela designado, fixado em cinco dias o prazo comum para oferecimento dos laudos, após, o que será o processo encaminhado ao Secretário de Fazenda, que, sem estar adistrito a nenhum dos laudos decidirá fundamentadamente.

**SEÇÃO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art. 30 - A apuração do valor do bem ou direito será efetuada através de guias que obedecerão a modelo, especificações e formas de processamento estabelecidas em normas regulamentares.

Art. 31 - Os Oficiais públicos que tiverem que lavrar documentos translativos de bem ou direitos sobre imóveis, de que resultem obrigação de pagar o imposto, exigiram que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune, não tributada ou beneficiada com suspensão, ou certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1º - serão transcritas os instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto, antes de sua latura, elementos que comprovem esses pagamentos e, quando for



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XVI

o caso, o certificado de consentimento de qualquer benefício , conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Não se fará, em registro público, transcrição , inscrição, ou averbação de ato, instrumentos ou títulos relativos a transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto de transmissão "inter vivos".

Art. 32 - As autoridades judiciárias e os escrivães da raão vistas aos representantes judiciais do Município de Paraty:

I - dos processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens, de separados judicialmente ou divorciados.

II - de precatórias ou rogatórias para avaliação de bens em separação judicial ou divórcio;

III - de quaisquer outros processos nos quais se façam necessária a intervenção da Fazenda municipal para evitar evasão do imposto de transmissão.

Parágrafo Único - os escrivães são obrigados a remeter à repartição fazendária municipal, para exame e lançamento os processos de instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável de "inter vivos".

Art. 33 - O reconhecimento de nulidade, não-incidência, isenção e suspensão será apurado em processo, mediante requerimento do interessado a autoridade Fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Paraty*  
*Gabinete do Prefeito*

XVII

Artº. 34º - O executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto "inter-vivos".

Artº. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu**bl**icação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 31 de janeiro de 1989.

  
**ALOYSIO DE CASTRO**  
Prefeito Municipal